

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2003

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o art. 292 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Autor: Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Relator: Deputado MARCELINO FRAGA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, proposto pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

A iniciativa cuida de alterar os artigos 291, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de revogar o artigo 292 do mesmo diploma legal. A motivarem o projeto estão as intenções: (i) de evitar que dispositivos da Lei dos Juizados Criminais - composição civil dos danos, transação penal e ação pública condicionada à representação - apliquem-se aos crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada; (ii) de caracterizar a embriaguez ao volante como crime abstrato e coletivo, tornando-se desnecessária a comprovação de que a incolumidade de outrem esteja sendo exposta a dano; (iii) de tornar crime a simples participação, em via pública, em disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, como no caso anterior, e agravar a pena para tal delito; (iv) de evitar diferentes interpretações no que diz respeito à aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora sejam assuntos da mais alta relevância, a caracterização dos crimes de trânsito e a fixação de suas respectivas penas não poderiam ser discutidos pormenorizadamente nesta Comissão sem que fossem analisados aspectos que só à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dizem respeito. Tendo em conta essa limitação, prendemo-nos a um exame pautado, exclusivamente, pelo critério "segurança de trânsito", de sorte a verificar se as medidas propostas agregam benefício nesse campo.

Cabe assinalar, de pronto, que a desconsideração da existência de risco vinculado a uma pessoa em particular, para tipificação dos crimes de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada, parece facilitar sobremaneira a atuação das autoridades de trânsito e da Justiça, o que significa desestímulo à prática de tais condutas.

De fato, a maioria das opiniões vai no sentido de que se tratam de crimes contra a incolumidade pública, não sendo correto aplicar, aos casos, o instrumento da representação, previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Prevalecendo os ditames do projeto, com os quais concordamos, bastará, para caracterização do crime, que o motorista que tenha ingerido bebida alcoólica ou substância entorpecente dê demonstrações de condução anormal. Passaria a ser desnecessária a prova de que um condutor, um passageiro ou um pedestre em especial tenha sido colocado em posição de risco pelas atitudes do motorista embriagado. O mesmo, obviamente, valeria para o crime de participação em corrida automobilística não autorizada, os "rachas".

No que respeita à revogação do art. 292 do CTB, julgamos tratar-se de providência adequada, na medida em que passam a ficar evidentes no texto da lei as situações nas quais é possível a aplicação da penalidade de "suspensão ou proibição da habilitação", conforme o disposto no Capítulo XIX – DOS CRIMES DE TRÂNSITO, do Código em comento. A par disso, extingue-se a possibilidade de se aplicar isoladamente referida penalidade, mesmo para crimes de maior gravidade, como hoje admite o dispositivo que se quer revogar. Apesar da suspensão ou da proibição da habilitação ser, em alguns casos, medida efetiva para a garantia da segurança de trânsito, não é razoável diminuir a importância das penalidades de detenção

e de multa, primeiro, como elementos dissuasórios, e, segundo, como instrumentos de reeducação do criminoso.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELINO FRAGA
Relator